EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600020-47.2020.6.21.0001

Procedência: PORTO ALEGRE – RS (1ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – LISTA ESPECIAL DE FILIADOS – PEDIDO DE INCLUSÃO

Recorrente: PARTIDO LIBERAL – PL PORTO ALEGRE/RS - MUNICIPAL

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Interessado: SORAIA MARIA ROSSO SALOUM

Relator: DES. ELEITORAL ARMÍNIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSAI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE INCLUSÃO DE ELEITORA EM LISTA ESPECIAL DE FILIADOS. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO *A QUO*. A IMPOSSIBILIDADE DO PARTIDO DE INCLUSÃO DO NOME DA FILIADA NO SISTEMA ELETRÔNICO DA JUSTIÇA ELEITORAL SE DEU POR RAZÕES ALHEIAS À SUA VONTADE, SENDO DECORRÊNCIA DE AINDA ESTAREM EM PROCESSAMENTO A TRANSFERÊNCIA ELEITORAL DA FILIADA E O CANCELAMENTO DE SUA FILIAÇÃO A OUTRO PARTIDO. O PARTIDO, DENTRO DO PRAZO, TEVE O CUIDADO DE COMUNICAR À JUSTIÇA ELEITORAL A RESPEITO DA FILIAÇÃO E DAS DIFICULDADES QUE ESTAVA TENDO PARA INCLUSÃO NO SISTEMA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE INCLUSÃO DA FILIAÇÃO QUE CORRESPONDE À VONTADE DA ELEITORA E LHE PERMITIRÁ O PLENO EXERCÍCIO DOS SEUS DIREITOS POLÍTICOS. **Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO LIBERAL – PL PORTO ALEGRE/RS em face da decisão exarada pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Porto Alegre, que julgou improcedente o pedido de inclusão da eleitora SORAIA MARIA ROSSO SALOUM em lista especial de filiados.

A decisão de indeferimento alicerçou-se em duplo fundamento: (i) não restou caracterizada a desídia ou má-fé do partido requerente ao não incluir a eleitora SORAIA ROSSO na lista ordinária de filiados; (ii) inexistência de urgência para se autoriazar o registro em lista especial da referida eleitora como filiada ao PL.

Foram opostos embargos de declração (ID 6254133), os quais restaram rejeitados (ID 6254183).

Inconformado, o partido interpôs recurso eleitoral (ID 6254383), em que pugna seja reformada a sentença, sob o fundamento de que o pedido de inclusão do nome da eleitora SORAIA MARIA ROSSO SALOUM na relação especial de filiados do partido observou o prazo previsto na Portaria nº 131/2020 do TSE, e que foi impossibilitado de inserir o nome da referida eleitora/filiada na lista ordinária do partido no sistema Filia.

Refere que a filiação da eleitora ao PL foi realizada no dia **28.03.2020**, a qual foi noticiada nos autos do expediente administrativo SEI nº 000699-42.2020.6.21.8001, cuja cópia integral afirma ter sido anexada à inicial.

Assevera que, entre o final do mês de março, em que foi realizado o pedido

de filiação, e o início do mês de abril, ficou impossibilitado de incluir o nome da nova filiada SORAIA ROSSO na relação interna do partido, porquanto o Sistema FILIA ainda estava processando a desfiliação da eleitora junto ao SOLIDARIEDADE, bem como a alteração do processo de transferência do domicílio eleitoral do município de Viamão para Porto Alegre.

Diante disso, destaca que encaminhou ao Cartório Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral cópias de documentos, para regularizar a situação da nova filiada no FILIA, o que ensejou a instauração do aludido procedimento SEI nº 000699-42.2020.6.21.8001, salientando, inclusive, que, em despacho proferido no dia 02.04.2020, o Juízo da 1ª Zona Eleitoral determinou o encaminhamento da documentação à 59ª ZE para a anotação de cancelamento de filiação.

Defende a legalidade e a necessidade da inclusão imediata da filiada SORAIA ROSSO na relação especial de filiados ao PL, sendo duvidosa a afirmação do magistrado, no sentido de que a filiada não corre risco de ser prejudicada em eventual candidatura, porquanto a Justiça Eleitoral, quando examinar eventual pedido de registro de candidatura, certamente procederá ao levantamento da situação dos candidatos, especialmente no que diz respeito à quitação eleitoral e à filiação partidária.

Requereu, ao final, o seguinte, *in verbis*:

> a) o recebimento, processamento e posterior envio do processo ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul;
>
> b) o total provimento do presente recurso, sendo reconhecida a filiação partidária da Sra. Soraia Maria Rosso Saloum ao recorrente a contar do dia 28 de março de 2020 (data da assinatura da ficha de filiação), ordenando, em consequência disso, a inclusão do seu nome na relação especial de filiados. (ID 6254383, fl. 5 do PDF)

A Promotoria de Justiça Eleitoral se manifestou pela admissibilidade do recurso interposto, salientando que "*O interesse está demonstrado na medida em que o requerente foi sucumbente e pode, sim, sua filiada sofrer embaraços em uma eventual candidatura.*" (ID 6254533).

Posteriormente, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (ID 6266533).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

No tocante ao prazo recursal, o art. 258 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral) dispõe, *in verbis*:

> Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

O partido requerente foi intimado da sentença que julgou os embargos de declaração em 15.06.2020 (ID 6254233). Computados os dez dias para intimação a que se refere o art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, o prazo inicial de 3 (três) dias começa a ser contado no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 26.06.2020 (sexta-feira) e o prazo final 29.06.2020 (segunda-feira). O recurso foi interposto no dia 29.06.2020 (ID 6254333). Observado, portanto, o tríduo previsto no art. 258 da Lei nº 4.737/65.

Além disso, destaca-se que o partido recorrente se encontra devidamente representado por advogado (ID 6253583).

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.II – DO MÉRITO RECURSAL

Acerca do procedimento de inserção de dados de eleitor filiado a partido político no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, o art. 19, *caput*, e § 2º, da Lei nº 9.096/95, dispõe, *in verbis*:

> Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)
> (…)
> § 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o *caput* deste artigo.

Por sua vez, no tocante ao processamento de pedido de inclusão em listas especiais, como é o caso dos autos, os arts. 11, § 2º, e 16, *caput*, e §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.596/2019, dispõem, *in verbis*:

> Art. 11. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipal/zonal, estadual/regional ou nacional, enviará à Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona

> eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput).
> (…)
> § 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o caput deste artigo, sob pena de desobediência, observado o disposto no art. 16 desta resolução.
>
> Art. 16. As relações especiais, submetidas à Justiça Eleitoral em atendimento do disposto no § 2º do art. 11 desta resolução, serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro.
> § 1º O pedido a que se refere o caput deste artigo deverá ser encaminhado ao juízo do domicílio eleitoral do filiado, que decidirá a respeito da determinação ao partido para fins de submissão pelo FILIA da relação de filiados para processamento especial.
> § 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º deste artigo, o servidor do cartório eleitoral deverá acessar o FILIA e autorizar o processamento especial da lista apresentada.

Em que pese a previsão de inclusão de filiados em listas especiais referir que se daria apenas nos casos em que houve desídia ou má-fé dos partidos, o certo é que, em havendo previsão para a referida hipótese, com mais razão deve se deferir pedido deduzido pelo partido para inclusão em lista especial, quando fundamentado em impossibilidade de, no momento próprio, inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral.

É o que ocorre no presente caso, em que o partido restou impossibilitado de incluir a filiada SORAIA ROSSO no Sistema FILIA, pois o sistema ainda estava processando a desfiliação da eleitora junto ao partido SOLIDARIEDADE, bem como a transferência do seu domícilio eleitoral.

Nesse sentido, consta nos autos despacho determinando a anotação do cancelamento da filiação ao SOLIDARIEDADE datado de 02 de abril de 2020 (ID 6253633, fl. 8).

O certo é que não há dúvida nos autos a respeito da filiação de SORAIA ROSSO ao PARTIDO LIBERAL, constando a ficha de filiação assinada, datada de 28 de março de 2020 e certidão informando ausência de outras filiações (ID 6253883).

Ademais, a comunicação do partido à Justiça Eleitoral a respeito da filiação e das dificuldades que estava tendo para inclusão no sistema se deu ainda em 03 de abril do corrente ano (ID 6253633, fl. 11 do pdf), antes de encerrado o prazo estabelecido para inclusão de filiados no FILIA.

Para ilustrar, transcrevemos o seguinte trecho da referida comunicação realizada pelo partido recorrente, no dia **03.04.2020**, às 12:22:03 (ID 6253633, fl. 11 do PDF), *in verbis* (grifos no original):

> O Partido Liberal (antigo PR), através da Comissão Provisória Municipal de Porto Alegre, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Hermes Teixeira da Rosa, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu procurador (**doc. em anexo**), dizer e requerer o que segue:
>
> Considerando a orientação do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, exposta no Ofício SJ n. P 002/2020 (**doc. em anexo**), **COMUNICAMOS a filiação da Sra. SORAIA MARIA ROSSO SALOUM ao Partido Liberal**.
>
> Importante destacar, que a aludida filiação ocorreu no dia 28 de março do corrente ano, conforme demonstra a **ficha em anexo**.
>
> O presente comunicado se faz necessário em razão da recente alteração do domicílio eleitoral da filiada. Vale dizer, **o título eleitoral ora em anexo** comprova que a filiada encontra-se devidamente registrada como eleitora da 001ª Zona Eleitoral, Seção 196, desde o dia 01º de abril de 2020.

> **Todavia, tal situação ainda não foi internamente processada no sistema.**
>
> Neste sentido, em atendimento ao exposto no supracitado ofício do TRE/RS, o requerente apresenta o presente comunicado no intuito de resguardar a integralidade dos direitos políticos de sua filiada.
>
> Era o que competia informar.
> Atenciosamente,
> Rodrigo Carvalho Neves OAB/RS 72.085

Vê-se, portanto, que o partido recorrente atuou de forma cautelosa e diligente ao comunicar ao juízo eleitoral a filiação da eleitora SORAIA ROSSO e a impossibilidade de lançar o nome da mesma no sistema FILIA.

Sendo assim, não vemos razão para impedir o registro da filiação pretendido pelo partido, pois corresponde à vontade da eleitora e lhe resguardará o pleno exercício dos direitos políticos.

Destarte, o provimento do recurso é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de julho de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL